

Recurso Inominado nº 0807576-28.2024.8.23.0010

Recorrente: Ana Luíza Inácio Cavalcante

Advogada: Millena Bruna da Silva Lopes (OAB 1326N-RR)

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB 483A-RR)

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

SUSPEIÇÃO DECLARADA: EUCLYDES CALIL FILHO

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Daniela Schirato Collesi Minholi

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALTERAÇÃO/CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 24H (VINTE E QUATRO HORAS). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. FIXAÇÃO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para majorar o valor da condenação em reparar o dano moral, fixando-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos de sentença por seus próprios termos, nos termos do voto da Senhora Juíza de Direito Relatora, vencida a Senhora Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, que votou pelo provimento do recurso para estabelecer a condenação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Participaram do julgamento o Senhor Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes e as Senhoras Juízas de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi e Bruna Guimarães Bezerra Fialho (Relatora).

Suspeição declarada pelo Senhor Juiz de Direito Euclides Calil Filho.

Boa Vista (RR), 5 de julho de 2024.

Juíza de Direito BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em ação de reparação por danos morais, decorrente de cancelamento e remarcação de passagem aérea.

No recurso (EP 25.1), a autora, ora recorrente, alegou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado por danos morais deve ser majorado, haja vista que teve o seu voo alterado de forma arbitrária, sem aviso prévio e nenhuma justificativa plausível. Acrescentou que sofreu atraso de 24 horas e que a Companhia Aérea não forneceu assistência material. Por fim, requereu a reforma da sentença para que seja majorado o valor dos danos morais, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas contrarrazões (EP 31), a ré, ora recorrida, alegou que não houve comprovação de culpa sua, bem como que a recorrente não sofreu dano moral. Argumentou, na eventualidade, que o valor do dano moral deve ser fixado de forma proporcional, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Desse modo, requereu que seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Recebido o recurso (EP 28).

Remetidos os autos para esta Egrégia Turma Recursal.

Inclusão dos autos em pauta.

Juíza de Direito BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relatora

VOTO

A senhora juíza de direito relatora BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO:

Desde já, verifico que as razões recursais cumpriram os requisitos para seu conhecimento, uma vez que apontaram os motivos de reforma da sentença pertinentes ao caso em análise.

Como visto na sentença (EP 18), o Juízo de primeiro grau entendeu que restou comprovado o cancelamento e a remarcação da passagem aérea, bem como que não houve acompanhamento a contento da demanda apresentada. Por conseguinte, julgou procedente a pretensão para condenar a parte recorrida ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Outrossim, em análise aos autos processuais, corroboro o entendimento do juízo sentenciante de que houve falha na prestação do serviço em decorrência do cancelamento do voo, o que acarretou atraso do voo originalmente programado, devendo, assim, a recorrida ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela parte consumidora.

Neste contexto, ressalto que a parte recorrida não anexou documentos aptos a comprovar que o cancelamento/alteração do voo foi informado com antecedência de 72h, conforme determina o artigo 12 da Resolução de nº 400 da ANAC ou que a alteração decorreu de fortuito externo.

Destaco que esta Magistrada, a partir do dia 28/06/2024, passou a considerar novos parâmetros para arbitrar o quantum indenizatório adequado nas ações referentes à falha na prestação dos serviços executados por companhias aéreas, após participar dos julgamentos de Recursos Inominados na Turma Recursal e avaliar os valores ali estipulados.

Assim, esta julgadora observará as circunstâncias de cada caso e buscará aproximar os valores das indenizações aos que são estabelecidos pela Turma Recursal, sem desconsiderar sua perspectiva individual sobre o que entende ser justo. Deve ser ressaltado que as questões agravantes, como perda de compromissos e outras situações, serão observadas para elevar o patamar da indenização, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Por conseguinte, considero que o valor da condenação não é adequado ao caso em análise, em razão do atraso de um dia da viagem da recorrente. Dessa forma, entendo que o valor da condenação por danos morais deve ser majorado para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por tal ordem de motivos, dou provimento ao recurso para majorar o valor da condenação em reparar o dano moral, fixando-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos de sentença por seus próprios termos.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Juíza de Direito BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relatora

O Senhor Juiz de Direito PAULO CÉZAR DIAS MENEZES:

Com a relatora.

A Senhora Juíza de Direito DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI:

Divergência. Item 39 - Com a devida vênia, dirijo do Relator. Destarte, analisando os presentes autos, restou caracterizada a ocorrência de dano extrapatrimonial, porquanto os eventos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano. Contudo, em relação ao valor de R\$ 8.000,00 estabelecido no voto, entendo que não atende ao caso, uma vez que adoto critério de fixação de um salário-mínimo por hora de atraso, com piso mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e limitado ao valor de dez salários-mínimos. Neste contexto, entendo que, observadas as 24h de atraso, o valor da verba reparatória deve ser mantido em R\$ 10.000,00, pois foi o valor requerido em recurso inominado. Assim, tenho que o recurso deve ser provido para estabelecer a condenação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).